



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

(Acórdão reapresentado em meio magnético.)

EDITADO EM 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 703 a 709, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 687 a 698, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 605 a 610 dos autos, lavrado em 18/01/2001, relativo aos anos-calendário 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 com ciência do RECORRENTE em 24/01/2001, conforme declaração no rosto do auto de infração (fl. 605).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 125.551,59, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 606 a 609, o lançamento teve origem em seis infrações/acusações distintas, quais sejam:

- (i) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 8.285,40 (com retenção na fonte de

R\$ 763,39) para o ano-calendário 1995, apurado conforme item I.1 do Relatório Fiscal de fls. 573 a 596;

- (ii) acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 91.515,39 para o ano-calendário 1996, conforme demonstrado no item I.3 do Relatório Fiscal de fls. 573 a 596;
- (iii) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, nos seguintes valores: R\$ 7.641,43 para o ano-calendário 1995; R\$ 37.407,68 para o ano-calendário 1997; R\$ 36.073,68 para o ano-calendário 1998; e R\$ 29.135,74 para o ano-calendário 1999; conforme apurado e demonstrado no item I.4 do Relatório Fiscal combinado com os demonstrativos de ganho de capital de fls. 573 a 596;
- (iv) glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente, nos seguintes valores: R\$ 3.000,00 para o ano-calendário 1995; R\$ 8.430,00 para o ano-calendário 1996; R\$ 2.000,00 para o ano-calendário 1997; e R\$ 2.520,00 para o ano-calendário 1998, conforme apurado e descrito no item I.2.2 do Relatório Fiscal de fls. 573 a 596 (vide planilhas de fl. 577);
- (v) glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa que foram deduzidas indevidamente, nos seguintes valores: R\$ 10.539,68 para o ano-calendário 1996; R\$ 11.225,84 para o ano-calendário 1997; e R\$ 2.812,65 para o ano-calendário 1998, conforme apurado no item I.2.3 do Relatório Fiscal de fls. 573 a 596 (vide planilha de fl. 593); e
- (vi) glosa de despesas com instrução pleiteadas indevidamente, no valor de R\$ 122,68 para o ano-calendário 1998, conforme descrito e apurado no item I.2.1 do Relatório Fiscal de fls. 573 a 596.

Cumprir fazer alguns esclarecimentos sobre o Relatório Fiscal de fls. 573 a 596, elaborado pela fiscalização.

Acerca da despesas escrituradas em Livro Caixa (item I.2.3 do Relatório Fiscal), a autoridade fiscal informou que o RECORRENTE foi intimado para apresentar os Livros Caixas relativos aos anos de 1995 a 1998, acompanhados dos documentos comprobatórios dos registros neles efetuados.

Em resposta, o RECORRENTE apresentou os documentos de fls. 71 a 112, que foram analisados nos subitens E.1 a E.4 das Constatações, do Termo de Constatação e Intimação de fls. 185 a 196. Em face das irregularidades encontradas o RECORRENTE foi reintimado, conforme item 04 das intimações do citado Termo de Constatação e Intimação de fls. 185 a 196. Em atendimento, o RECORRENTE apresentou o Livro Caixa relativo ao ano-calendário de 1995, acompanhado dos documentos comprobatórios dos lançamentos nele efetuados, ficando plenamente comprovada a de dedução de R\$ 2.655,00, mais os documentos de fls. 207 a 249 e 252 a 425 relativos aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998.

A analisar tal documentação, autoridade fiscal observou que:

a) as despesas relativas aos pagamentos ao escritório de contabilidade não podem ser deduzidas por não serem imprescindíveis para a obtenção das receitas tributadas de um consultório médico, uma vez que não se exige a intervenção de contador na elaboração do Livro Caixa;

b) Hardware e o conserto desses bens, software, livros e tudo mais que caracterize aplicação de capital não cabem ser deduzidos em conformidade com o disposto no item 3 do PN CST 60/78, c/c o art. 34, da Lei 9.250/95;

c) os Depósitos Bancários não cabem ser aceitos para sustentar a dedução, posto que não identificam o beneficiário e/ou o motivo do pagamento, impedindo, assim, que se faça a verificação do enquadramento como despesa e da imprescindibilidade para a obtenção da receita tributável (pergunta 369);

d) as contribuições pagas para a Sociedades Médicas não são dedutíveis quando o médico pode obter os rendimentos tributáveis independentemente de fazer parte dessas Sociedades, ou seja, a despesa não é imprescindível para a obtenção da receita tributável;

e) a aquisição de sapatos, ainda que brancos, não é dedutível porque o médico pode obter os rendimentos tributáveis independentemente de fazer uso de determinado tipo de calçado, ou seja, a despesa não é imprescindível para a obtenção da receita tributável;

f) notas fiscais sem a identificação precisa do adquirente da mercadoria e/ou serviço, impedindo assim que se faça a inequívoca identificação do realizador da despesa, não cabem ser aceitas para sustentar a dedução via Livro Caixa;

g) recibos sem a perfeita identificação do serviço prestado e/ou da localidade onde o serviço foi prestado, não cabem ser aceitos para comprovar a dedução pleiteada via Livro Caixa, posto que não permitem a aferição se a despesa é imprescindível para a obtenção da receita tributável.

Desta forma, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls. 581 a 592, onde foi apurado, mês a mês, a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa que foram deduzidas indevidamente. Por fim, elaborou a tabela resumo de fl. 593, através da qual verifica-se o valor global glosado em cada ano-calendário.

De acordo com o item I.3 do Relatório Fiscal de fls. 573 a 596, a fiscalização montou o fluxo financeiro do RECORRENTE no período fiscalizado, conforme Quadros IV-A a IV-D (fls. 566 a 569). Desse procedimento, verificou-se que, no mês de dezembro do ano-calendário 1996, houve um acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados e omitidos mas já tributados, no montante de R\$ 145.890,45, conforme Quadro IV-B (fls. 567). Intimado para contestar a variação patrimonial a descoberto apurada, o RECORRENTE apresentou apenas o documento de fls. 572 comprovando ter recebido rendimentos isentos, no valor de R\$ 54.375,06, a título de PDV – Programa de Desligamento Voluntário, que não havia declarado. Assim, a autoridade fiscal efetuou o lançamento sobre a importância correspondente à diferença não comprovada, de R\$ 91.515,39 (R\$ 145.890,45 – R\$ 54.375,06).

Conforme o item I.4 do Relatório Fiscal de fls. 573 a 596, a autoridade fiscal elaborou os Demonstrativos de Ganho de Capital de fls. 552 a 557, levando-se em conta os documentos trazidos pelo RECORRENTE em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 36 a 41 e ao Termo de Constatação e Intimação de fls. 185 a 196. Tais documentos encontram-se às fls. 113/114, 492 e 546/547 (Ed. Paganinni); 432/491, 544 e 548/549 (VI. Borghese); 115/136, 548/551 (Ed. Soft Apartments) e 167/180, 525 e 548/551 (Ed. Faria Lima).

Desse procedimento, verificou-se que houve os seguintes Ganhos de Capital:

- Apto. nº 142 do Ed. Paganinni => R\$ 7.641,43 em maio de 1995;
- Apto. nº 8 do Ed. VI. Borghese => R\$ 85.506,00 em novembro de 1997;
- Apto. nº 1.010 do Ed. Soft Aparts => R\$ 14.975,04 em fevereiro de 1999; e
- Apto. nº 402-A do Ed. F. Lima => R\$ 2.136,14 em março de 1999.

Intimado para apresentar DARF comprobatório(s) da quitação do imposto sobre o ganho de capital ocorrido na alienação desses imóveis ou comprovar a inexistência de ganho tributável nessas operações, o RECORRENTE não apresentou qualquer documento. Assim, a autoridade fiscal entendeu que deveriam ser tributadas as importâncias de R\$ 7.641,43, R\$ 85.506,00, R\$ 14.975,04 e R\$ 2.136,14.

Por efeito da Fiscalização, conforme demonstrativos de apuração de fls. 597 a 604, foram apurados os seguintes valores de imposto de renda:

- (i) mês de maio de 1995: R\$ 1.146,21;
- (ii) ano-calendário 1995: R\$ 2.238,52;
- (iii) ano-calendário 1996: R\$ 27.621,26;
- (iv) mês de novembro de 1997: R\$ 5.160,23;
- (v) mês de dez/1997 a abril/1999: R\$ 450,92 por mês (total R\$ 7.665,64);
- (vi) ano-calendário 1997: R\$ 3.306,46;
- (vii) ano-calendário 1998: R\$ 1.500,21;
- (viii) mês de fevereiro de 1999: R\$ 2.246,25 (além do valor do item 'v'); e
- (ix) mês de março de 1999: R\$ 320,42 (além do valor do item 'v').

Totalizando, assim, o imposto de renda no valor de R\$ 51.205,20, sobre o qual incidem a multa de ofício de 75% e os respectivos juros de mora referente a cada ano-calendário (demonstrativo de fl. 603 e 604 dos autos).

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 21/02/2001, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 612 a 618. Em suas razões, arguiu, o seguinte:

### **I – item I.1.1. Rendimento recebido de pessoa jurídica**

O RECORRENTE alegou que a não apresentação dos rendimentos recebido da empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (CNPJ 33.041.062/00013-34) no ano-calendário 1995, deu-se pelo fato de que não foi enviado ao RECORRENTE nenhum documento informativo de rendas da referida empresa. Por este motivo, o RECORRENTE não soube explicar tal omissão. Assim concordou com o agente fiscal em considerar o referido rendimento, uma vez que o mesmo havia sido tributado na fonte.

### **II – item I.2 e seus sub-itens. Despesas com instrução**

Alegou que as despesas provenientes com instrução foram lançadas dentro dos limites e proporcionalidade estabelecida pela Legislação em vigor à época.

### **III – item I.2.2. Das despesas médicas**

Conclui o RECORRENTE que “qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis aos tratamento e a recuperação física e mental dos clientes”.

Assim, no entendimento do RECORRENTE, o pagamento efetuado aos Profissionais e ao Plano de Saúde da UNIMED atendem as determinações legais e encontram-se de acordo com a legislação. Portanto, podem ser deduzidos na sua totalidade. Neste sentido, juntou aos autos os documentos de fls. 619 a 632.

### **IV – item I.2 e sub-itens. Livro Caixa**

Neste ponto o RECORRENTE rebateu os pontos verificados pela autoridade fiscal à fl. 580, da seguinte forma:

Item a) Honorários pagos a contabilistas — dedução: são dedutíveis os honorários efetivamente pagos pelo profissional autônomo a contabilista legalmente habilitado, pela escrituração do livro caixa (ADN CST 16/79).

Item b) Requer a aplicação do PN CST nº 60/78 subitem 3.1 mantida pela Lei 9250/95, e não como utilizado no Relatório Fiscal que glosou esta despesa conforme o PN CST 60/78 item 3, a fim de validar o entendimento de que a aplicação de capital para aquisição de bens necessários a manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extinguem com sua mera utilização.

Item c) Os depósitos bancários lançados como despesas no Livro Caixa e efetuados nas contas dos respectivos fornecedores, foram perfeitamente identificados pelo ilustre Agente Fiscal que os classificou nas folhas 10 a 20 em seu Relatório Fiscal.

Item d) Das contribuições pagas a Entidades de Classe, são admitidas como dedutíveis senão vejamos: As contribuições a associações científicas e outras associações, cuja atividades se relacionem com as do contribuinte e que este forneçam subsídios (Auxílio, Socorro, Benefício ou obras de interesse público) para o exercício da profissão e percepção dos rendimentos (PN CST nº 133/73)

Item e) O profissional no exercício de suas funções e atribuições que o obriguem a comprar roupas especiais e publicações necessárias ao desempenho de suas funções e desde que os gastos estejam escriturados no Livro Caixa, pode deduzir estas despesas (PN CSO 60/78).

Item f e g) Cita o perguntas e respostas – pessoa física, sobre a questão de dedutibilidade ou não de pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros, e alega que “algumas notas fiscais que também não tinham identificação do adquirente da mercadoria e relacionada no relatório fiscal foram perfeitamente aceitas, uma vez que estavam e estão escrituradas no Livro Caixa, outras porém...”.

### **V – item I.3. Livro Caixa Variação Patrimonial a Descoberto**

Sobre esta infração, o RECORRENTE alegou que a autoridade fiscal deixou de computar a venda do imóvel localizado a Av. Irai nº 556, apto. 903 do Edifício The Waldorf, conforme contrato de Compra e Venda a Cláudia de Andrade Addad (CPF 651.631.176-53) datado de 16/11/1996, no valor total de R\$ 115.000,00, sendo R\$ 10.000,00 recebidos no ato, como sinal de pagamento, e o restante representado pelo recibo de quitação datado de 03/12/1996 no valor R\$ 105.000,00 (conforme documentos de fls. 633 a 638).

Portanto, afirmou que não existe nenhuma diferença comprovada que resulte em variação patrimonial a descoberto.

### **VI – item I.4. Ganho de capital não oferecido a tributação**

O RECORRENTE aponta as seguintes razões que justificariam os lucros apurados nas transações imobiliárias, apurados pela autoridade fiscal de acordo com as razões expostas no Relatório Fiscal (vide fl. 595).

- Edifício Paganinni: o RECORRENTE afirma que houve a rescisão do contrato, conforme cópia anexada às fls. 639 e 640, onde alega que houve, na realidade, obteve um prejuízo financeiro, inclusive sendo descontados a corretagem em sua aquisição no valor de R\$ 6.000,00, e devolvido apenas a importância de R\$ 27.025,00 do montante pago a maior;

- Edifício Vila Bourges: o RECORRENTE afirma que não deve prevalecer a apuração da autoridade fiscal, de que houve ganho de capital no valor de R\$ 85.506,00, uma vez que consta no Capítulo 2 e página 02 do Contrato de Compra e Venda anexo (fls. 641 a 654) as formas de pagamento com juros de 12% ao ano, utilizando-se a Tabela Price, mais a corretagem no valor de R\$15.000,00 paga aos funcionários da empresa, conforme cheques do

Banco Real, Ag. Cruzeiro, nominal aos corretores Sidnei Brandani - R\$ 5.000,00 (fl. 655), Etelina M. Monteiro - R\$ 5.000,00 (fl. 656) e Irineu João Bonetti - R\$ 5.000,00 (fl. 657). Afirmou que houve uma apuração de resultados que o prejudicou de forma clara, pois segundo o art. 8º da IN da SRF 73/98, deve-se aplicar a tabela de atualização do custo de bens e direitos.

- Edifício Soft Aparts. Apto. 1.010: o RECORRENTE afirma que consta no instrumento de compra e venda anexo (fls. 658 a 676 e fls. 681 a 683) o pagamento da quantia inicial de R\$27.025,00 e o restante dividido em 24 parcelas de R\$ 833,33, mais o índice de correção da INCC/FGV aplicados mensalmente, e a última parcela nº 24 (fl. 677) paga no valor de R\$ 960,29. Desta forma, alegou que a maneira correta de apuração do ganho de capital neste caso seria a seguinte: índice de correção utilizado no período de 15,23% aplicados e somados sobre R\$ 27.025,00 do pagamento inicial ( $R\$ 27.025,00 \times 15,23\% = R\$ 4.107,80$ ) resultaria em R\$31.132,80, que somado às vinte e quatro parcelas de R\$ 960,29 ( $R\$ 960,29 \times 24 = R\$ 23.046,96$ ) resultaria um total de R\$ 54.179,76. Deste montante subtrai-se ao preço da venda no valor de R\$ 62.000,00, sendo apurado um lucro de capital no valor de R\$ 7.820,44.

- Edifício Faria Lima: o RECORRENTE afirmou que tal imóvel foi adquirido mediante contrato de promessa de cessão de direitos, datado de 04/10/1996, sendo pago nesta data uma corretagem no valor de R\$ 3.000,00 mais a taxa de anuência, conforme contrato, no valor de R\$ 1.094,02 (fls. 678 a 680).

Por tais razões, o RECORRENTE solicitou a revisão ou o cancelamento do presente auto de infração.

## DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 687 a 698 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999*

*Ementa:*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Os acréscimos patrimoniais, não, justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.*

*Comprovado por meio de documentação a alienação do imóvel é de se retificar a análise de evolução patrimonial considerando-os nas datas e valores comprovados.*

*GANHO DE CAPITAL.*

*O cálculo do ganho de capital, admitiu como valor de alienação, o montante efetivamente recebido pelo contribuinte na venda*

*deste imóvel. Mantido o lançamento efetuado no auto de infração, com base no Ganho de Capital apurado.*

*Quando não ocorrer a alienação do imóvel, improcedente o lançamento de ganho de capital.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOAS JURÍDICAS.**

*São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que constem dos Sistemas informatizados da RFB.*

**DA GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS.**

*As deduções médicas somente serão aceitas, quando comprovadamente for prestado serviço médico / odontológico para a contribuinte e/ou seus dependentes.*

**DA GLOSA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

*As despesas pleiteadas pelo impugnante a título de Instrução têm que ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.*

**DAS DESPESAS DO LIVRO CAIXA.**

*Somente despesas necessárias ao exercício da atividade profissional da impugnante podem ser aceitos como deduções a título de Livro Caixa.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Nas razões do voto, a autoridade julgadora rebateu, um a um, os pontos de defesa do RECORRENTE, da seguinte forma:

**I – item I.1.1. Rendimento recebido de pessoa jurídica**

Ratificou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, recebidos da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros, no ano-calendário 1995, conforme constituído no auto de infração.

**II – item I.2 e seus sub-itens. Despesas com instrução**

Ratificou a glosa de despesa com instrução, com base nos documentos apresentados na fase de fiscalização.

**III – item I.2.2. Das despesas médicas**

Manteve a glosa das deduções com despesas médicas, tendo em vista que o RECORRENTE não apresentou nenhum documento adicional, além daqueles apresentados durante a fase da fiscalização (fls. 60 a 70), que pudesse retificar os resultados obtidos com a auditoria feita durante a fase de fiscalização.

**IV – item I.2 e sub-itens Livro Caixa**

Item a) a autoridade julgadora afirmou que as despesas com os honorários pagos a contabilistas não podem ser deduzidas por não serem imprescindíveis para a obtenção das receitas tributáveis de um consultório médico, uma vez que não se exige a intervenção de contador na elaboração do Livro Caixa, conforme incisos I a III do art. 81 do RIR/94.

Item b) sobre a alegação do RECORRENTE, de que a aplicação de capital descrita neste item deve ser considerada como despesa, a DRJ observou que, segundo o item 3 do PN CST nº 60/78, a diferenciação de despesa (dedutível no livro caixa) com aplicação de capital, está detalhado no sub-item 3.1, corroborando o entendimento do RECORRENTE “de que este investimento se refere a aplicação de capital para a aquisição de bens necessários a manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização”.

Dessa forma, entendeu procedente a glosa desta despesa, efetuada no auto de infração, pois indedutível no livro-caixa, sendo este gasto efetuado pelo RECORRENTE como aplicação de capital.

Item c) sobre a alegação de que as despesas do livro caixa estariam documentadas através dos depósitos bancários efetuados nas contas dos respectivos fornecedores, a DRJ observou que não foi apresentado nesta fase de julgamento, nenhum documento novo que pudesse corroborar esta alegação, ficando desta forma mantido a glosa efetuado no auto de infração com base nestes depósitos bancários

Item d) sobre este ponto, a autoridade julgadora acatou o pleito do RECORRENTE, de que as contribuições pagas a entidades de classe são admitidas como dedutíveis e, sendo o impugnante médico, é perfeitamente dedutível esta despesa no livro-caixa.

Assim, no ano-calendário 1996, considerou como dedutível no livro caixa a despesa de R\$ 140,00 efetuado pelo impugnante à Soc. Bras. de Pediatria, em janeiro de 1996.

Item e) manteve a glosa de dedução no livro caixa, relativamente à compra de roupas especiais para o desempenho de suas funções, pois esta despesa não é imprescindível para a obtenção da receita tributável.

Itens f e g) a autoridade julgadora manteve a glosa das despesas referidas neste item, visto que o RECORRENTE não apresentou nesta fase nenhuma relação das notas fiscais, bem como nenhum documento foi apresentado que pudesse corroborar as alegações do RECORRENTE.

### **V – item I.3. Livro Caixa Variação Patrimonial a Descoberto**

Levando em conta a venda do imóvel localizado a Av. Irai, 556 – apto. 903 do Edifício The Waldorf, conforme contrato de compra e venda a Cláudia de Andrade (CPF 651.631.176-53), com uma parcela de R\$ 10.000,00 (16/11/1996 - fl. 634) e o restante representado pelo recibo de quitação no valor de R\$ 105.000,00 (03/12/1996 - fl. 638), bem como o recebimento do PDV – Programa de Desligamento Voluntário no montante de R\$ 54.375,06, recebido em dezembro de 1996 (fl. 572), a autoridade julgadora entendeu que não ocorreu a variação patrimonial no ano-calendário 1996, conforme planilha de fls. 685 e 686.

Desta forma, julgou prejudicada a variação patrimonial a descoberto no Ano-calendário 1996, constituída no presente auto de infração.

#### **VI – item I.4. Ganho de capital não oferecido a tributação**

- Edifício Paganini: A autoridade julgadora apontou que, nas fls. 639 e 640, pode-se observar a rescisão contratual em que o RECORRENTE recebe a quantia de R\$ 27.025,00, quantia esta considerada como valor de alienação para o cálculo do ganho de capital à fl. 552. Assim, por se tratar de uma devolução de quantia anteriormente paga, não houve a alienação propriamente dita, não se caracterizando conseqüentemente ganho de capital, conforme os arts. 798 e 799 do R1R/94.

Portanto, excluiu o ganho de capital relativamente ao imóvel do Edifício Paganini, do cálculo do presente auto de infração.

- Edifício Vila Bourgese: A despeito do RECORRENTE ter apresentado instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel no condomínio Vila Bourgese, datado de 03/01/1996, com parcelamento até 4 anos (fls. 641 a 654), a DRJ entendeu que o RECORRENTE procedeu a alienação deste imóvel, conforme se pode observar na fl. 544, onde foi constatado através de informações da própria empresa e do RECORRENTE, que o montante pago pelo imóvel, foi de R\$ 225.185,00 e o valor de alienação do imóvel em R\$ 310.691,00 (R\$ 125.000,00 no ato e mais 17 parcelas de R\$ 10.923,00). Esclareceu que não foi aplicada a tabela de atualização do custo de bens, haja vista que o cálculo do custo de aquisição do bem foi efetuado com base nos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Dessa forma, manteve o ganho de capital relativamente à alienação deste imóvel, conforme calculado na fl. 553.

Sobre as cópias dos cheques às fls. 655 a 657, a DRJ entendeu que restou prejudicada a alegação de pagamento de corretagem por parte do RECORRENTE, visto que tais cheques foram apresentadas sem documento que comprovem a finalidade do pagamento dos mesmos.

- Edifício Soft Aparts apto. 1010: O RECORRENTE apresenta Instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra deste apartamento (fls. 658 a 676), alegando que, ao custo de aquisição, teria que ser adicionado um valor de índice de correção. Contudo, deixou de apresentar documentação que comprovassem este pagamento a maior. Foi acostado aos autos apenas um recibo de fl. 677, que não se consegue identificar a que título se refere tal cobrança.

Dessa forma, a DRJ manteve o ganho de capital calculado à fl. 556 e constituído no presente auto de infração.

- Edifício Faria Lima: A autoridade julgadora observou que o RECORRENTE não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a alegação de corretagem paga pela venda do imóvel, no valor de R\$ 3.000,00, e que a taxa de anuência se refere a um pagamento de taxa de cessão a Inpar Incorporações e Participações Ltda (original proprietário deste imóvel), não se constituindo parte do valor da alienação deste imóvel.

Dessa forma, a DRJ manteve o ganho de capital calculado à fl. 557 e constituído no presente auto de infração.

Por todo exposto, considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 605 a 609, exonerando parcialmente o crédito tributário em relação aos seguintes valores (vide planilhas de fls. 695 a 698):

(i) em razão da exclusão do ganho de capital relativamente ao imóvel do Edifício Paganini:

<b>Fato gerador: 05/1995 Vencimento: 30/06/1995</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 1.146,21	R\$ 1.146,21	R\$ 0,00
Multa de ofício	R\$ 859,65	R\$ 859,65	R\$ 0,00

(ii) em razão de acatar como dedutível no livro caixa a despesa de R\$ 140,00 efetuado pelo impugnante à Soc. Bras. de Pediatria, em janeiro de 1996 (item “d”); e em razão da não ocorrência da variação patrimonial no ano-calendário 1996:

<b>Ano-calendário 1996</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 27.621,26	R\$ 22.913,85	R\$ 4.707,41
Multa de ofício	R\$ 20.715,94	R\$ 17.185,39	R\$ 3.530,55

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/01/2009, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 702v., apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 703 a 709, em 19/02/2009.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE ratificou todos os pontos de defesa de sua impugnação de fls. 612 a 618.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **Preliminar**

De início, deve-se analisar a decadência de parte dos créditos tributários lançados, pois, trata-se de matéria passível de conhecimento de ofício.

Conforme diversos julgados deste Conselho, o imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Portanto, o prazo decadencial para efetuar o seu lançamento é disciplinado, em princípio, pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (cinco anos contados da data do fato gerador).

Cumpre salientar que o referido dispositivo legal exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que devem ser aplicadas, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

Sobre o tema, importante transcrever acórdão proferido pelo – antes denominado – Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

*IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.*

*Recurso voluntário provido. (recurso voluntário nº 155335; 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/02/2009)”*

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação por parte do RECORRENTE a regra para a contagem do prazo decadencial a ser aplicada é a prevista no §4º do art. 150 do CTN.

Desta forma, como o fato gerador do imposto de renda apurado no ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o prazo decadencial que a Fazenda Pública possui para lançar imposto referente ao ano-calendário 1995 começou a fluir em 31/12/1995 (data do fato gerador), de modo que o lançamento poderia ser formalizado até 31/12/2000 (cinco anos depois).

Assim, os créditos tributários referentes ao ano-calendário 1995 foram atingidos pela decadência, visto que o presente auto de infração foi lavrado em 18/01/2001 (fl. 605). Portanto, reconheço a decadência do lançamento no que se refere ao ano-calendário 1995, mais especificamente a respeito da glosa de dedução com despesa médica (efetivadas em 1995) e da acusação de omissão de rendimentos recebidos da Sul América Companhia Nacional de Seguros (CNPJ 33.041.062/00013-34), a despeito do reconhecimento do crédito por parte do RECORRENTE quando da apresentação de sua impugnação.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo a analisar o mérito da defesa do RECORRENTE:

## **Mérito**

### **I –Despesas com instrução**

O RECORRENTE alega que as despesas provenientes com instrução foram lançadas dentro dos limites e proporcionalidade estabelecida pela Legislação em vigor à época.

Analisando os autos, verifico que a autoridade fiscal elaborou, com base nos documentos apresentados na fase de fiscalização, planilha de fl. 543, onde se verifica que o RECORRENTE deixou de comprovar o dispêndio com a instrução de um de seus filhos no valor limite legalmente previsto (R\$ 1.700,00).

De acordo com o exposto no Termo de Constatação e Intimação FM 2000-00.1864/003/2000/FI – HTS (vide fl. 187), a fiscalização não aceitou a totalidade dos comprovantes apresentados pelo RECORRENTE por irregularidade dos mesmos. Acatando apenas a despesa de R\$ 1.577,32 com um dos filhos do RECORRENTE (Márcio Koenigkan).

Reintimado para apresentar novos documentos, o RECORRENTE apenas juntou aos autos comprovantes de despesas com os seus outros dois filhos (Cláudia Koenigkan e Ricardo Koenigkan), conforme fls. 198 a 205.

Desta forma, por não apresentar novos documentos que comprovem o gasto com instrução de um de seus filhos (Márcio Koenigkan) em valor superior ao apurado pela fiscalização (R\$ 1.577,32), deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

### **II –Das despesas médicas**

Entendo que deve ser mantida glosa das deduções com despesas médicas, visto que o RECORRENTE, mesmo intimado para apresentar documentação comprobatória durante a fase de fiscalização, apresentou somente parte dos documentos requeridos, conforme Relatório Fiscal (vide fl. 576).

Junto com sua impugnação, o RECORRENTE apresentou os mesmo comprovantes que já tinha fornecido durante a fase inquisitória (fls. 60 a 70 e fls. 619 a 632).

Desta forma, ante a ausência de novos documentos que demonstrem as despesas médicas efetuadas, deve ser mantida a glosa das deduções efetuada pela fiscalização.

Esclareça-se que os valores desta infração referentes ao ano-calendário 1995 estão atingidos pela decadência, conforme exposto anteriormente.

### III – Livro Caixa

Item a) A respeito dos honorários pagos a contabilistas, entendo como correto o entendimento da autoridade fiscal em glosar tais despesas do Livro Caixa.

De acordo com o exposto no art. 75 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), somente são dedutíveis em Livro Caixa: (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; (ii) os emolumentos pagos a terceiros; e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, *verbis*:

*“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”*

Desta forma, entendo que os honorários pagos a contabilistas não podem ser deduzidos no Livro Caixa, visto que não são imprescindíveis para a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do RECORRENTE, que é médico.

Item b) Neste ponto, o RECORRENTE requer o reconhecimento da dedução de despesas com hardware e o conserto desses bens, software, livros etc. visto que, conforme o Parecer Normativo CST nº 60/78, tratam-se de aplicação de capital e não de despesas.

Contudo, os itens 3 e 3.1 Parecer Normativo CST nº 60/78 expõem justamente que, no que concerne à aquisição de bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional, apenas os dispêndios classificados como despesas são dedutíveis, visto que estas são integralmente consumidas no ano-calendário considerado, enquanto que a aplicação de capital sujeita-se à depreciação anual.

São os seguintes os termos do Parecer Normativo CST nº 60/78:

*“3 - No que concerne à aquisição de bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional, deve-se identificar quando se trata de despesa, para distingui-la da aplicação de capital, tendo em vista que a primeira é dedutível integralmente quando realizada no ano-base considerado, e que a segunda é passível de depreciação anual (c2º do art. 48).*

3.1 - Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidas na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários, etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular.”

Conforme o parágrafo único, inciso I, do art. 75 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), cujo *caput* encontra-se transcrito acima, as quotas de depreciações de instalações não são dedutíveis em livro caixa, *verbis*:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;”

Portanto, o dispêndio com hardware, software, livros etc. não são dedutíveis em livro caixa, pois, mesmo sendo considerados bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional, eles são caracterizados como aplicação de capital. Assim, deve ser mantido a infração.

Item c) Neste ponto, entendo que não merece qualquer reparo o lançamento, pois, apesar de a autoridade fiscal identificar todas as despesas lançadas em livro caixa pelo RECORRENTE (fls. 581 a 593), não aceitou algumas delas uma vez que, conforme item “c” do Relatório Fiscal (vide fl. 580) “os Depósitos Bancários não cabem ser aceitos para sustentar a dedução, posto que não identificam o beneficiário e/ou o motivo do pagamento, impedindo, assim, que se faça a verificação do enquadramento como despesa e da imprescindibilidade para a obtenção da receita tributável (pergunta 369)”

Desta forma, como o RECORRENTE não apresenta qualquer prova no sentido contestar os valores glosados pelo motivo “c”, deve ser mantida a glosa de tais despesas.

Item d) O RECORRENTE pretende o reconhecimento da dedução de despesas com sapatos. Contudo, somente são dedutíveis as despesas com roupas especiais necessárias ao desempenho de suas funções, conforme o Parecer Normativo CST nº 60/78

Conforme já demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância, a despesa efetuada pelo RECORRENTE não é imprescindível para a obtenção da receita tributável. Desta forma, deve ser mantida a referida glosa de dedução no livro caixa.

#### IV –Ganho de capital não oferecido a tributação

- Edifício Vila Bourges: o RECORRENTE afirma que o não deve prevalecer o valor do ganho de capital apurado pela fiscalização (R\$ 85.506,00), visto que consta no contrato de compra e venda de fls. 641 a 654 as formas de pagamento com juros de 12% ao ano utilizando-se a Tabela Price.

Contudo, ao colacionar a documentação apresentada tanto pela empresa como também pelo RECORRENTE durante a fase de fiscalização (fls. 432 a 491), a autoridade fiscal constatou que o valor efetivamente pago pelo RECORRENTE na aquisição do imóvel foi de R\$ 225.185,00 (R\$ 190.174,00 em 1996 e 35.011,00 em 1997), enquanto que o valor da alienação do mesmo foi de R\$ 310.691,00 (R\$ 125.000,00 no ato e mais 17 parcelas de R\$ 10.923,00). Conforme esclareceu a DRJ, não deve ser aplicada a tabela de atualização do custo de bens, haja vista que o cálculo do custo de aquisição do mesmo foi efetuado com base nos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

O RECORRENTE pleiteia a dedução de R\$ 15.000,00 do ganho de capital apurado, valor este supostamente pago a título de corretagem. Para tanto, junta aos autos os cheque de fls. 655 a 657 (de R\$ 5.000,00 cada).

Contudo, não existe qualquer indicação ou vestígio de que tal quantia foi paga em razão de suposta corretagem. Tampouco existe em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1997 (fl. 15), indicação do referido pagamento, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa nº 64/2001.

*“Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:*

*I - bens imóveis:*

*(...)*

*c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;”*

Desta forma entendo que deve ser mantida a infração do ganho de capital de R\$ 85.506,00 em relação ao referido imóvel.

- Edifício Soft Aparts apto. 1010: sobre este imóvel, o RECORRENTE não contesta o valor de sua venda (R\$ 62.000,00). Alega, porém, que o valor pago pelo imóvel foi ajustado por índice de correção, e resultou na quantia final de R\$ 54.179,76, e não de R\$ 47.025,00, como apontou a fiscalização.

Ocorre que não há nos autos comprovação do valor efetivamente pago. Desta forma, conforme previsão do art. 18 da Instrução Normativa nº 64/2001, o custo da aquisição

deve ser considerado o valor corrente na data da aquisição, que é aquele expresso no contrato de promessa de compra e venda (vide fls. 664 e 665).

“Art. 18. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição é:

(...)

III - o valor corrente na data da aquisição;”

Quanto a alegação de que o comprovante de pagamento de fl. 677 o mesmo não é hábil a comprovar o valor efetivamente pago pelo RECORRENTE quando da compra do imóvel em questão.

Desta forma entendo que deve ser mantida a infração do ganho de capital em relação ao referido imóvel.

- Edifício Faria Lima: neste ponto, o RECORRENTE alega que, quando da compra do imóvel (em 04/10/1996), pagou o valor de corretagem de R\$ 3.000,00. Contudo, não anexa aos autos qualquer comprovação da alegada despesa. Da mesma forma, não existe a indicação da referida despesa em sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1996 (vide fls. 10 e 11). Assim, a suposta despesa não pode integrar o custo da aquisição, de acordo com o art. 17 da Instrução Normativa nº 64/2001.

Sobre a alegação de que o valor de R\$ 1.094,02, referente à taxa de anuência, conforme item 3.2 do contrato de fls. 678 a 680, entendo que agiu bem a DRJ ao verificar que tal valor não é dedutível, tendo em vista que se refere a pagamento de taxa de cessão à empresa original proprietária do imóvel. Assim, por ausência de previsão legal, não vislumbro a possibilidade de deduzir tal quantia do valor da venda, devendo ser mantido o lançamento.

## V – Conclusão

Ante o acima exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser exonerado parte do crédito tributário.

Para melhor visualização do crédito mantido, faço uso do mecanismo utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância, como a seguir:

<b>Fato gerador: 05/1995 Vencimento: 30/06/1995</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado (pela DRJ)</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 1.146,21	R\$ 1.146,21	R\$ 0,00
Multa de ofício	R\$ 859,65	R\$ 859,65	R\$ 0,00

<b>Ano-calendário 1995</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado (pelo CARF)</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 2.238,52	R\$ 2.238,52	R\$ 0,00
Multa de ofício	R\$ 1.678,89	R\$ 1.678,89	R\$ 0,00

<b>Ano-calendário 1996</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
----------------------------	----------------	------------------	----------------

		<b>(pela DRJ)</b>	
Imposto	R\$ 27.621,26	R\$ 22.913,85	R\$ 4.707,41
Multa de ofício	R\$ 20.715,94	R\$ 17.185,39	R\$ 3.530,55

<b>Fato gerador: 11/1997</b> <b>Vencimento: 30/12/1997</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 5.160,23	R\$ 0,00	R\$ 5.160,23
Multa de ofício	R\$ 3.870,23	R\$ 0,00	R\$ 3.870,23

<b>Fato gerador: 12/1997</b> <b>Vencimento: 30/01/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Ano-calendário 1997</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 3.306,46	R\$ 0,00	R\$ 3.306,46
Multa de ofício	R\$ 2.479,46	R\$ 0,00	R\$ 2.479,46

<b>Fato gerador: 01/1998</b> <b>Vencimento: 27/02/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 02/1998</b> <b>Vencimento: 31/03/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 03/1998</b> <b>Vencimento: 30/04/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 04/1998</b> <b>Vencimento: 29/05/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 05/1998</b> <b>Vencimento: 30/06/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 06/1998</b> <b>Vencimento: 31/07/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 07/1998</b> <b>Vencimento: 31/08/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 08/1997</b> <b>Vencimento: 30/09/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 09/1998</b> <b>Vencimento: 30/10/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 10/1998</b> <b>Vencimento: 30/11/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 11/1998</b> <b>Vencimento: 30/12/1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 12/1998</b> <b>Vencimento: 29/01/1999</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Ano calendário 1998</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 1.500,21	R\$ 0,00	R\$ 1.500,21
Multa de ofício	R\$ 1.125,15	R\$ 0,00	R\$ 1.125,15

<b>Fato gerador: 01/1999 Vencimento: 26/02/1999</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 02/1999 Vencimento: 31/03/1999</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 03/1999 Vencimento: 30/04/1999</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

<b>Fato gerador: 04/1999 Vencimento: 31/05/1999</b>	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	R\$ 450,92	R\$ 0,00	R\$ 450,92
Multa de ofício	R\$ 338,19	R\$ 0,00	R\$ 338,19

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 10860.000255/2001-95  
Acórdão n.º **2102-000.992**

**S2-C1T2**

Fl. 733

---

CÓPIA